



### 3.3.2 O bullying

**Jorge de Souza Lima**

*Advogado na cidade de Visconde do Rio Branco, MG*  
*Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdência Social*  
*pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior*  
*Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidad Del*  
*Museo Social Argentino – Buenos Aires*

A questão em apreço é saber se o *bullying* praticado nas escolas caracteriza a responsabilidade civil objetiva de terceiro.

*Bullying* é uma expressão de origem inglesa cujo significado quer dizer violência – física ou psicológica – praticada por uma pessoa (bully ou “valentão”), ou grupo de indivíduos, de forma intencional e repetida, com o fim de intimidar ou agredir pessoas incapazes de defesa.

*Bullying* é todo tipo de agressão, dolosa e habitual, que ocorre sem motivação clara, praticada por um ou mais estudantes contra colegas, causando dor, angústia e intimidação da vítima. Ele pode ocorrer, também, em outros ambientes que não seja o escolar, como no trabalho, na família, no clube e na sociedade como um todo.

Em português, a palavra *bullying* pode representar situações relacionadas com humilhação, gozação, apelidos, assédio, agressão, chutes, empurrões, ferimentos, roubo, quebra de pertences, discriminação, etc.

O *bullying* é um problema cada vez mais crescente no mundo. Ele é prejudicial tanto para o seu autor, que futuramente pode vir a ser um adulto com comportamento anti-social, como para a vítima, que, afetada de forma negativa, absorve sentimentos de ansiedade e medo, o que pode levá-la até mesmo ao suicídio.

É muito comum, hoje, na mídia nacional e internacional, notícias de que alunos entram armados na escola, quando não atirando, amedrontando todos. Daí ser necessário que as escolas tomem medidas positivas para contribuir com uma formação cultural sem violência na sociedade.

Em resposta à questão inicial, podemos dizer, então, que no Brasil, conforme o art. 932, inciso IV, do Código Civil brasileiro, a questão já está regulamentada por lei, tendo em vista que tal dispositivo prevê, também, a responsabilidade civil objetiva dos donos de

estabelecimentos com fins educacionais. Vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Como no Direito moderno as hipóteses de responsabilidade por ato de terceiro não pressupõem mais presunções de culpa (*in vigilando* e nem *in eligendo*), conclui-se que a responsabilidade do *bullying* é mesmo objetiva para os donos de escola.

Embora não se fale mais em presunção de culpa em face da responsabilidade objetiva, nada impede que o responsável (patrão, pai, dono de hotel, etc.) possa, em sua defesa, provar que seu representante (empregado, hóspede ou filho) não teve culpa. O que ele não pode discutir é a sua própria responsabilidade.

No que tange ao *bullying* na escola, além da responsabilidade para com os alunos menores ser objetiva para o dono do estabelecimento, este nem sequer pode chamar o pai à lide, no caso de uma reparação civil. E assim o é, porque desde o momento em que a criança entra para a escola, é transferida a sua guarda para o estabelecimento educacional.

No caso do *bullying*, se o aluno menor causar lesão a outrem e tendo a escola sido condenada com base na responsabilidade objetiva, ela não tem direito a ação regressiva contra o pai do educando, uma vez que a guarda do menor estava, naquele momento, com a escola.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. 540.459 RS, firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do pai que não tem o filho sob sua guarda e companhia.

Destarte, o dono da escola é responsável por ato do educando menor em sua guarda. No caso da escola pública, responde o Estado. E no da escola particular, o dono da escola, tendo em vista a relação de consumo, que gera dever de cuidado e segurança. O mesmo não se aplica ao educando maior, por questão lógica.